



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000258/2005-67
Recurso nº 156.576 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.340 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BARROS & CAMPELO LTDA ME
Recorrida DRJ BELÉM-PA

DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Não tendo a pessoa jurídica, regularmente intimada, comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, presume-se renda auferida, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

ÔNUS DA PROVA - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF Nº 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BARROS & CAMPELO LTDA ME.

ACORDAM os Membros da 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade; acolher a preliminar de decadência, suscitada pelo relator, para os fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2000, para o IRPJ e CSLL e até maio, para as contribuições sociais (PIS e COFINS). No mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

Editado em: 25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (Suplente convocado), João Otávio Opperman Thomé, João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santarém - PA, relativo ao IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS reflexos, relativos ao ano-calendário de 2000, no valor consolidado de R\$ 114.543,39 (Cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), incluindo juros e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Iniciada a fiscalização, a Recorrente foi intimada, em 16/11/2004, por meio de Termo de Início de Fiscalização (fl. 08): (i) a apresentar o extrato da conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A na qual, durante o ano-calendário de 2000, inobstante ter se declarado como pessoa jurídica inativa (DIPJ de fls. 04 e 05), movimentou a quantia de R\$ 637.443,47 (Seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos); (ii) comprovar através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados e (iii) em relação aos anos-calendários de 1999 a 2004, apresentar Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário e Livros Diário e Razão ou Livro Caixa.

Reintimada via correio em 19/01/2005 (fl. 13) e em 19/04/2005 (fl. 15), e via Edital em 04/02/2005 (fl. 16), não foram apresentados pela Recorrente os documentos solicitados.

Em 29/12/2004 o Banco do Brasil S/A foi intimado através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (fls. 19 e 20) a apresentar extrato da movimentação financeira da Recorrente, bem como dados de sua ficha cadastral relativos ao ano-calendário de 2000.

Uma vez apresentados pela instituição financeira os documentos solicitados (fls. 21/75), a Recorrente foi intimada em 08/04/2005 (fl. 83), na pessoa de seu sócio Sr. Laércio Barros, já que a intimação no endereço da pessoa jurídica restou infrutífera, a comprovar a origem dos créditos lançados em sua conta-corrente. Em razão de sua inércia, foi novamente intimada em 04/05/2005 (fl. 86), ocasião em que se manteve silente.



Em virtude da falta de comprovação da origem dos créditos, a autoridade fiscal entendeu ter havido presunção legal de omissão de receitas e, com base na sistemática do Lucro Arbitrado, já que a Recorrente foi excluída do SIMPLES e não exibiu os livros e documentos que lhe foram solicitados, constituiu o crédito tributário relacionado ao IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS reflexos (fls. 93/115).

Regulamente intimada em 16/06/2005 (fl. 134), a Recorrente interpôs Impugnação (fls. 136/154), alegando em síntese que:

(i) deixou de atender às intimações, pois o procedimento fiscalizatório é irregular desde sua origem, eis que a autoridade fiscal não poderia ter se utilizado das informações da CPMF do ano-calendário de 2000 para fins de constituição de crédito tributário de outra natureza, conforme vedação legal inserta no art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96;

(ii) a permissão legal para que a Receita Federal pudesse se utilizar das informações da CPMF para instaurar fiscalização somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 09/01/2001, quando entrou em vigor artigo 1º da Lei nº 10.174/01, em observância ao princípio da irretroatividade das leis e ao Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, inciso I);

(iii) a quebra do sigilo bancário autorizada pela Lei Complementar nº 105/01 é inconstitucional por ofender o direito à intimidade, resguardado através do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal;

(iv) a movimentação havida na conta-corrente da autuada decorre do fato dela ter sido emprestada à empresa “Edinalva Campelo Barros – CNPJ nº 03.375.507/0001-18”, de propriedade da esposa do sócio da Recorrente, eis que esta última não possuía conta em outros bancos e nem limite de crédito; a fim de demonstrar o alegado requereu diligência junto às pessoas físicas e jurídicas, nos termos dos artigos 2º, 4º e 37 da Lei nº 9.784/99.

Ao apreciar a Impugnação interposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, inicialmente, afastou a preliminar de nulidade, por entender que a utilização dos dados provenientes da CPMF para a constatação de omissão de receita via movimentação bancária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.174/01 combinado com o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01, é inovação que abrange unicamente a ampliação da capacidade investigativa da autoridade fiscal, não havendo qualquer alteração da essência do fato gerador.

Concluiu, assim, que referida inovação, por tratar de novos procedimentos de fiscalização, deve ser aplicada mesmo aos fatos geradores ocorridos em data anterior a sua vigência, conforme determina expressamente o artigo 144, § 1º do CTN. Cita jurisprudência do STJ e dos TRFs.

Quanto à alegação da Recorrente de que a movimentação em sua conta bancária decorria da cessão desta à empresa “Edinalva Campelo Barros”, a DRJ entendeu que



tal argumento não constitui justificativa para a origem dos depósitos por estar desacompanhado de qualquer prova de sua veracidade.

Por fim, julgou desnecessária a realização de diligência, eis que o ônus da prova competia ao próprio sujeito passivo, por força da presunção legal do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, mantendo assim o lançamento tributário.

Intimada do acórdão proferido pela DRJ em 21/12/2005, a Recorrente, inconformada, apresentou seu Recurso Voluntário em 11/01/2006, ocasião em que reiterou as alegações de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Júnior

Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, reconheço de ofício a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2.000 para o IRPJ e a CSLL e, até maio de 2.000 para a contribuição ao PIS e COFINS.

Isto porque, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, o artigo 150, § 4º do CTN dispõe que o prazo decadencial de 05(cinco) anos tem início com a ocorrência do fato gerador, nos seguintes termos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)



No presente caso, considerando-se que a Recorrente foi intimada da lavratura dos autos de infração em 16/06/2005, tem-se que o fisco somente poderia constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16/06/2000.

Diante ao exposto, reconheço de ofício a decadência para excluir da atuação o crédito tributário de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2.000 e da contribuição ao PIS e COFINS até maio de 2.000, eis que passados mais de 05(cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação da Recorrente do lançamento fiscal, de acordo com a regra do §4º do art. 150 do CTN.

Afasto também a preliminar de nulidade do procedimento fiscal em virtude da utilização dos dados provenientes da CPMF para a constatação de omissão de receita via movimentação bancária.

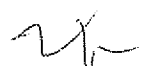
Isto porque, a inovação trazida pelo artigo 1º da Lei nº 10.174/01 combinado com o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 possui caráter meramente procedimental, possibilitando que a autoridade fiscal amplie sua capacidade investigativa ao se utilizar dos dados relacionados à movimentação bancária para fins de apuração e constituição do crédito tributário, o que não implica em qualquer alteração da hipótese de incidência tributária.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (fls. 19 e 20) foi expedida durante a vigência dos citados dispositivos legais e, por se tratar de novo procedimento de fiscalização, sua aplicação deve ser imediata, nos termos do artigo 144, § 1º do CTN que assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros

Conforme se denota do artigo 1º, §3º, inciso III da LC 105/01, não se trata de quebra do sigilo bancário o fornecimento de informações bancárias à Receita Federal do Brasil quando o objetivo for a fiscalização e lançamento de tributos. Vejamos entendimento deste Egrégio Conselho acerca da matéria:

 5

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- Tendo sido observadas as disposições legais (Lei Complementar 105 e Decreto 3.724/2001), **o fornecimento, ao Fisco, das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal, não configura quebra de sigilo.** (Relatora Sandra Maria Faroni, Acórdão nº 101-96885, Data da sessão 15/08/2008)

No mais, a medida resta justificada, tendo em vista que não houve cooperação da Recorrente nos trabalhos de fiscalização a fim de descaracterizar a infração, que em momento algum trouxe aos autos as informações solicitadas pela autoridade fiscal.

Ora, caso a Recorrente, durante a fiscalização, tivesse trazido aos autos a documentação que lhe foi solicitada, bem como esclarecido a origem dos valores creditados em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, comprovando que alheios à empresa, a autoridade fiscal não poderia ter procedido a presente exigência fiscal.

Quanto ao mérito, argumenta a Recorrente que os valores que transitaram por sua conta bancária pertenciam na verdade à empresa “Edinalva Campelo Barros”, eis que esta não possuía conta em qualquer outra instituição e se utilizava, ainda, do limite de crédito oferecido à Recorrente.

Todavia, inobstante a autoridade fiscal tenha intimado a Recorrente a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos realizados (fls. 83 e 86), não houve qualquer comprovação. De tal modo, em virtude da presunção legal, confirma-se a omissão de receitas, nos termos do artigo 287 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430 de 1996, art. 42)

Importante ressaltar que, neste caso específico de depósitos em conta bancária, cabe ao contribuinte comprovar a origem, tendo em vista a presunção legal do artigo 42, da Lei nº 9430/96, a qual se refere à omissão de receitas no caso de depósitos de origem não comprovada:

“Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações”

A interpretação que se depreende do citado dispositivo legal é que se o contribuinte não comprova a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias de sua titularidade, surge a presunção legal de omissão de receitas, não cabendo ao fisco produzir qualquer prova que demonstre que os valores são efetivamente renda.



Segue súmula deste Egrégio Conselho neste sentido:

"Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

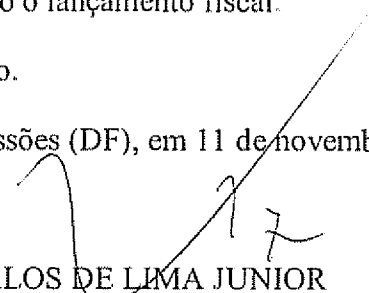
Por derradeiro, deve ser afastado o pedido de diligência feito pela Recorrente, eis que desprovido de fundamentação plausível a justificá-lo, já que a ela competia o ônus da prova e, repise-se, durante o curso do presente processo não foi trazido qualquer elemento que pudesse provar o contrário do que foi apurado pela fiscalização.

Desta forma, sem a devida comprovação por parte da Recorrente quanto à origem das receitas constantes nas contas bancárias não há possibilidade de cancelar o lançamento efetuado.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade do procedimento fiscal; reconheço de ofício a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2.000 para o IRPJ e a CSLL e, até maio de 2.000 para a contribuição ao PIS e COFINS, a fim de excluí-los do presente lançamento; e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2010.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR